



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720245/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.945 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SCHOLLE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade local acompanhe o andamento dos julgamentos dos processos impactantes, devendo retornar os presentes autos a julgamento com relatório sobre os impactos da decisão administrativa final irrecorrível daqueles contenciosos sobre o caso em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação da Declaração de Compensação eletrônica nº 07028.36904.260104.1.3.01-7638 (fls. 003/037), com informação do crédito, protocolada em 26/01/2004, por meio da qual a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de R\$ 119.871,07, em débitos do estabelecimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em créditos de insumos adquiridos pelo estabelecimento CNPJ nº 04.059.495/0001-85, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referentes ao 4º trimestre de 2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720245/2007-12

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, que, em 11/03/2008, emitiu Despacho Decisório (fls. 087/088), no qual a autoridade competente deferiu em parte o pleito, com o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 27.892,22, e homologou parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido, em virtude da não regularidade das operações incentivadas (suspensão) conforme constatado pela fiscalização às fls. 061/062.

Cientificada do Despacho Decisório, em 01/04/2008 (fl. 092), a contribuinte ingressou, em 30/04/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 093/102 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. Preliminarmente, alega que o indeferimento é decorrência imediata dos lançamentos de ofício nos processos relativos aos autos de infração, já impugnados pela empresa, onde estão as discussões sobre o regime de "suspensão do IPI" adotado pela contribuinte, pois influencia na apuração do saldo credor de IPI e, dessa forma, o presente exame do mérito (ressarcimento/compensação) deve ser sobrestado até o julgamento final dos processos n.º 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81 e 10830.000824/2008-26 ou ainda unificados para apreciação simultânea de todos os processos, nos termos da Portaria SRF n.º 6.129, de 02.12.2005.

2. Aponta ter havido cerceamento de defesa, como consequência de não ter sido dado a seu conhecimento a planilha elaborada pela DRF Campinas por meio da qual foi apurado o direito creditório e que seria diferente da planilha apresentada pela fiscalização por ocasião dos lançamentos de ofício efetuados, e reclama que a metodologia utilizada na quantificação da glosa seria incompreensível.

3. Afirma haver erros tanto na planilha original elaborada pela fiscalização no lançamento de ofício, quanto na planilha elaborada pela DRF Campinas para o presente processo. Especifica em relação a essa última que os estornos são ali considerados no momento da geração do crédito, quando sequer existia declaração de compensação correspondente, ao invés do momento de transmissão das declarações de compensação, conforme previsto no art. 15, da IN SRF n.º 210/2003, posteriormente substituído, com mesma redação, pelo art. 17 da IN SRF n.º 460/2004. Clama também que os saldos apurados por essa planilha destoam do cálculo efetuado nos autos de infração, apontado saldo devedor em períodos aos quais o cálculo original apontava saldo credor.

Conclui requerendo a improcedência do Despacho Decisório, restabelecendo o seu legítimo e integral direito ao ressarcimento e a compensação efetuados, e protesta pelo sobrestamento dos presentes processos até o julgamento final dos processos n.º 10830.000822/2008-37, 10830.000824/2008-26, 10830.000823/2008-81, ou de sua unificação para julgamento simultâneo com estes.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão n.º 14-36.854, de 6 de março de 2012, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada em 13/06/2012 a empresa apresentou Recurso Voluntário em 06/07/2012, onde alega, resumidamente:

- o mérito do presente pedido é dependente dos processos 10830.000822/2008-37, 10830.000824/2008-26, 10830.000823/2008-81 resultantes dos Autos de Infração de IPI;
- o débito declarado deve ficar com a exigibilidade suspensa;
- reforma do acórdão para que seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720245/2007-12

- sobrestamento até julgamento final dos processos 10830.000822/2008-37, 10830.000824/2008-26, 10830.000823/2008-8.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Segundo informa a DRJ no acórdão recorrido:

Por outro lado, há evidente conexão lógica entre os objetos dos dois processos, logo há interesse da própria Administração Tributária na coerência lógica entre as decisões dos dois processos, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Em razão disso, os processos devem ser distribuídos de forma a garantir que a sequência dos julgamentos atenda ao sequenciamento lógico dos temas tratados. No caso de auto de infração que altera a escrita fiscal de período em que há pedido de ressarcimento pendente, o que é necessário é que o auto de infração seja julgado antes do pedido de ressarcimento, pois eventual redução do valor a ser deferido nesse é resultante da procedência dos débitos lançados naquele.

Ao analisar a situação dos processos a DRJ concluiu que havia sido atendido o requisito de julgamento sequencial dos processos na 1ª instância administrativa, e que as decisões acerca dos autos de infração havia mantido os créditos tributários lançados de ofício.

Depreende-se que, no seu conjunto, as decisões acerca dos autos de infração mantiveram os créditos tributários lançados de ofício referentes aos períodos de apuração a partir de 2003, porém exoneraram os créditos referentes aos períodos de apuração de 2002, por entenderem que estes teriam sido extintos pela decadência, conforme os valores apresentados na tabela existente no voto do Acórdão 15-27.850, referente ao processo n.º 10830.000822/2008-37. Portanto, os efeitos das decisões nos processos referentes aos autos de infração devem ser adotados na presente análise do ressarcimento pleiteado, no sentido de excluir os débitos lançados de ofício em 2002, e serão considerados na revisão da apuração do valor ressarcível a ser conduzida ao final do presente voto.

Verificando a situação atual dos processos a que faz referência a recorrente temos a seguinte situação:

1) 10830.000822/2008-37:

– Acórdão 3402-001.903

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos declarou-se a decadência do período de apuração janeiro/2003. Vencido Conselheiro Mário César Fracalossi Bais que aplicava o art. 173, I do CTN. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Éça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho para redigir o voto vencedor.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720245/2007-12

- Embargos – Acórdão n.º 3402-004.139, em 31/05/2017

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para suprir as omissões apontadas e, no mérito, por maioria de votos, excluir os juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa do presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula, que votaram por manter os juros de mora sobre a multa. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne, que deram provimento em maior extensão para que fosse refeita a reconstituição da escrita fiscal do sujeito passivo para considerar apenas os valores relativos às operações não decaídas, ocorridas após 29/01/2003, com os correspondentes reflexos nos cálculos da multa. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

- encontra-se pendente de julgamento dos Recursos Especiais do Procurador da Fazenda e do Contribuinte;

2) 10830.000824/2008-26

- Acórdão n.º 3301-001.821

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Fábila Regina Freitas. O conselheiro Andrada Márcio Canuto votou pela manutenção dos juros de mora sobre a multa de ofício.

- Acórdão n.º 9303-005.434

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

- Pendente de julgamento de embargos de declaração.

3) 10830.000823/2008-81

- Acórdão n.º 3402-001.904

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designado conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho para redigir o voto vencedor.

- Embargos – Acórdão n.º 3402-004.140

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720245/2007-12

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração opostos com efeito modificativo para suprir as omissões apontadas e, no mérito, por maioria de votos, excluir os juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa do presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula, que votaram por manter os juros de mora sobre a multa.

- encontra-se pendente de julgamento dos Recursos Especiais do Procurador da Fazenda e do Contribuinte.

Portanto, os processos citados encontram-se em fase adiantada de julgamento no CARF, dois aguardando julgamento pela CSRF e um aguardando análise de embargos de declaração.

O reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade do julgador, nos termos da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.945 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720245/2007-12

processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

E no caso de vislumbra-se relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento que se desbordará nos processos citados, o que justifica o sobrestamento.

Pelo exposto voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade local acompanhe o andamento dos processos impactantes, devendo retornar os presentes autos a julgamento com relatório sobre os impactos da decisão administrativa final irrecorrível daqueles contenciosos sobre o caso em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes